

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

LARISSA DE CARVALHO SCHMITZ

**VIVER SEM LIMITE: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NA
PROMOÇÃO DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

FLORIANÓPOLIS

2016

LARISSA DE CARVALHO SCHMITZ

**VIVER SEM LIMITE: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NA
PROMOÇÃO DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador: Lucas Pereira Rezende

FLORIANÓPOLIS

2016

LARISSA DE CARVALHO SCHMITZ**VIVER SEM LIMITE: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NA
PROMOÇÃO DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota (**9,0**) à aluna Larissa de Carvalho Schmitz na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Florianópolis, 15 de julho de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Lucas Pereira Rezende (Orientador)
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Daniel Ricardo Castelan
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dra. Patrícia Fonseca Ferreira Arienti
Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, que me iluminou e me acompanhou durante todos os meus passos.

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, fica expressa aqui a minha gratidão, especialmente:

Aos meus pais e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus amigos, que me apoiaram e que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa caminhada.

Ao meu orientador Lucas Pereira Rezende, pela atenção, pelo aprendizado e que me ajudou a concluir este trabalho.

RESUMO

O desenvolvimento desta pesquisa é uma análise da importância das instituições internacionais para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Com base na teoria institucionalista, pretende-se responder qual o papel dessas instituições no sistema internacional e como elas influenciaram as políticas públicas para a promoção do direito da pessoa com deficiência. Segundo dados da ONU, a população que declara possuir algum tipo de deficiência é a maior minoria do planeta, representando 10% da população mundial e localizada majoritariamente nos países em desenvolvimento. Ainda a ONU define que deficiência é um conceito que está evoluindo, mas que pode ser definido como uma incapacidade que dura longo tempo, que pode impedir a plena comunicação e participação na sociedade, e que deve ser buscada uma reabilitação para que o deficiente viva em igualdade e tenha os mesmos direitos e oportunidades que as demais pessoas, utilizando suas diversas agências para agir a favor dos deficientes. Quem sabe, no futuro, nem haja preocupação com um *problema* chamado deficiência, mas com uma solução de integração de todas as situações sociais.

Palavras chave: Deficiência. Institucionalismo. ONU. Cooperação Internacional.

ABSTRACT

The development of this research is an analysis of the importance of international institutions for the promotion of the rights of persons with disability. Based on institutionalism theory, intended to answer what the role of these institutions in the international system and how they influenced the policies to promote the rights of persons with disabilities. According to UN data, the population claims to have some form of disability is the largest minority in the world, representing 10% of world population and located mainly in developing countries. Even the UN states that disability is a concept that is evolving, but it can be defined as a disability that lasts over time, which can prevent full communication and participation in society, and that must be sought rehabilitation for the disabled living in equality and has the same rights and opportunities as everyone else, using its various agencies to act for the disabled. Who knows, in the future, or there is concern about a problem called disability but with an integration solution of all social situations.

Keywords: Disability. UN. Institutionalism. International Cooperation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR/UNHCR	Agência da ONU para Refugiados
AIEA	Agência Mundial de Energia Atômica
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
AMI	Assistência Médica Internacional
APEC	Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CIADDIS	Discriminação contra as Pessoas com Deficiência
CID	Cadastro Internacional de Doenças
CMSI	Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
CSPDP/CPDP	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CUNDPD	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
DIS	Departamento de Inclusão Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação
FMI	Fundo Monetário Internacional
ICIDH	Sigla, em inglês, para Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio
OCDE	Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMM	Organização Meteorológica Mundial
OMS	Organização Mundial de Saúde
OTAN	Organização do Trabalho do Atlântico Norte
PAD	Programação de Ação com Deficiência
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SDN	Sociedade das Nações
SNPD	Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com

	Deficiência
SUS	Sistema Único de Saúde
UE	União Europeia
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo
UIT	União Internacional de Telecomunicações
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Sigla, em inglês, para Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIDO	Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial
WCIT	Sigla, em Inglês para Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	21
1.1. Surgimento das Organizações Internacionais	21
1.2. Surgimento e História da Organização das Nações Unidas.....	23
1.3. A instituição de Organização das Nações Unidas: estrutura e funcionamento	24
1.4. Papel das Organizações Internacionais.....	25
1.5. Importância das Organizações Internacionais.....	26
2. O TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ONU	29
2.1. Conceituando deficiência.....	29
2.2. Evolução da legislação do direito da pessoa com deficiência	30
2.3. O UNICEF e a criança com deficiência.....	33
2.4. A UNESCO e a educação dos deficientes.....	36
2.5. A OMS e os deficientes.....	36
2.6. A UIT e os deficientes	45
2.7. A OIT e os deficientes.....	47
2.8. A OEA e os deficientes	48
2.9 O direito da pessoa com deficiência: Programa Viver sem Limite.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO A – LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	59
ANEXO B – LEGISLAÇÃO FEDERAL	61
ANEXO C – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM	70
DEFICIÊNCIA (ONU).....	70

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento desta pesquisa é uma análise da importância das instituições internacionais para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Com base na teoria institucionalista, pretende-se responder qual o papel dessas instituições no sistema internacional e como elas influenciaram as políticas públicas do Brasil para a promoção do direito da pessoa com deficiência.

Segundo dados da ONU (2016a), a população que declara possuir algum tipo de deficiência é a maior minoria do planeta, representando 10% da população mundial e localizada majoritariamente nos países em desenvolvimento. Segundo dados das mesmas instituições, representa um dos grupos mais vulneráveis, vivendo na maior parte das vezes às margens da sociedade, sem acesso à informação, saúde, educação, trabalho ou inclusão no meio social. Apesar dos avanços na questão, na maioria dos países a pessoa com deficiência ainda é vista pela sociedade e tratada pelo Estado como doente, desconsiderando sua função social.

A importância das instituições como atores relevantes no processo decisivo para a solução dos problemas mundiais começou a ser repensada a partir da crise do petróleo, na década de 1970 (NYE, 2009). A consequência dessa mudança é o reconhecimento da complexidade e da interdependência entre os países e da influência das instituições na cooperação entre os países na satisfação dos seus interesses e na solução de conflitos e problemas internacionais.

Dentro desse contexto, de busca mundial por soluções às necessidades e reconhecimentos das capacidades das pessoas com necessidades especiais ou com qualquer deficiência, surge uma pergunta a ser respondida: qual o papel das instituições internacionais na promoção do direito da pessoa com deficiência?

A partir da análise da questão levantada como tema principal, desdobram-se questões como: qual a importância da teoria institucionalista nas relações internacionais? Como evoluíram os direitos da pessoa com deficiência, através da história?

A fim de responder os questionamentos acima, pode-se delinear que a pesquisa tem como principal objetivo, analisar sob a ótica institucionalista o papel das instituições internacionais na promoção do direito da pessoa com deficiência.

Seguindo a pesquisa e buscando aprofundar os conhecimentos, tem-se como consequência, em segundo plano, os objetivos de apresentar a teoria institucionalista e sua importância no estudo das relações internacionais; e verificar e analisar as ações das principais agências internacionais em relação à pessoa com deficiência.

A autora deste trabalho possui deficiência auditiva e tem a experiência de todo o processo apontado e enfrentado pelas instituições internacionais, na atualidade.

Nascida prematuramente, com problemas cardíacos, foi submetida a cirurgia coronária de correção. Durante sua recuperação, na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), recebeu tratamento com medicamentos ototóxicos, que, provavelmente, deixaram como seqüela, surdez profunda bilateral, que foi diagnosticada posteriormente.

A perda auditiva só foi detectada algum tempo após a cirurgia, porque naquele tempo, no início da década de 1990, não era feito teste de audição nos recém-nascidos, então não é possível afirmar com precisão se já havia alguma perda de audição anterior à cirurgia cardíaca, mas a autora acredita lembrar-se de “ouvir as coisas” anteriormente.

Até aquele momento ela presenciou as questões relativas à saúde. A partir daí, com o envolvimento dos familiares e dos profissionais de saúde e de educação médicos, fonoaudiólogos, educadores especiais e demais educadores – passou-se à fase de reabilitação. Nessa fase, houve um conflito de correntes de tratamento, que debatiam entre a oralização e a linguagem de sinais, como alternativa de reabilitação. Os pais, comparando as estratégias, optaram pela oralização, o que facilitou a seqüência do processo.

Após algum tempo, utilizando ineficientemente, aparelhos normais de audição, descobriu-se, através de uma fonoaudióloga, a possibilidade da cirurgia de implante coclear, no centro do país, o que lhe devolveria (ou auxiliaria) a audição.

Foi um processo delicado, entre exames, habilitação para cirurgia e deslocamentos. O custo da cirurgia era coberto pelo Sistema único de Saúde (SUS), bem como parte do deslocamento, mas uma parte teve que ser paga pelos familiares.

Após a cirurgia, ainda houve a adaptação aos sons, praticamente todos desconhecidos, e o início da educação, na pré-escola. Nesse tempo, houve a adaptação social, em partes favorável e em outras desconfortável, devido a uma dose

de preconceito, principalmente, pelos adultos. No geral, houve muitas surpresas, novos sons e muitos cuidados com o implante, que limitavam algumas atividades.

Seguiu-se o ensino fundamental, com mudança de cidade pela família, e uma dificuldade grande de adaptação. Era outra cidade, com outra cultura e um complicador inesperado, o sotaque. Alguns professores tinham dificuldade em aceitar adaptar-se para transmitir a informação. O que não parecia importante, no início, ficou muito difícil com o tempo, afinal, a linguagem estava há pouco tempo na sua memória, estava boa e parecia ficar ruim. Seguiu-se novo processo de readaptação.

O ensino médio foi desenvolvido, no início, na sua cidade natal, notando-se que as escolas não estavam preparadas para a inclusão de deficientes, mesmo sendo exigida por lei, e mesmo sendo na rede particular de ensino. Uma curiosidade é que participou da equipe de ginástica artística da escola, com diversas conquistas de títulos na modalidade.

Continuou assim no retorno à mesma cidade anterior, com dificuldades e poucos resultados no aprendizado, necessitando de acompanhamento específico e particular de reforço em algumas disciplinas.

Optou por fazer vestibular na sua cidade natal, Santa Maria, Rio Grande do Sul, porque nela havia sistema de cotas para deficientes para acesso à universidade. Porém, houve dificuldades em relação à inclusão, porque aquela universidade (UFSM) não possuía uma equipe bem desenvolvida para apoiar a situação. Seguiu o ensino superior na cidade na qual seus pais moram em Florianópolis, na UFSC, a qual apresentou um ótimo sistema de inclusão, com apoio permanente ao deficiente, podendo concluir seus estudos.

Porém, perto do final do curso de Relações Internacionais, houve um problema no seu implante, e precisou submeter-se a nova cirurgia, já com um Implante Coclear mais moderno. Com o apoio dos professores e da universidade, conseguiu concluir os estudos.

Atualmente, foi convidada para participar como embaixadora da empresa que fabrica e distribui o implante coclear da marca Cochlear, a partir do término dos seus estudos.

Essa experiência social, educacional, de comunicação, de saúde e, principalmente, de vida serviu como motivação para estudar o que está sendo feito em relação à deficiência no mundo e o que ainda se pode fazer para melhorar os resultados.

Ainda, segundo a ONU (2016b), as pessoas com deficiência vivem, primordialmente, em países em desenvolvimento, constituindo 20% da população mais pobre do mundo e 30% dos meninos e meninas de rua. Além de conviver com as limitações sociais, ainda há um agravante para as mulheres e meninas com deficiência, que são particularmente vulneráveis a abusos. Pessoas com deficiência em geral são mais propensas a serem vítimas de violência, e têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, proteção jurídica ou cuidados preventivos. Além disso, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola nos países em desenvolvimento.

As necessidades e os direitos das pessoas com deficiência têm sido uma prioridade na agenda das Nações Unidas durante, pelo menos, três décadas. Mais recentemente, após anos de esforços, foi criada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CUNDPD) e seu Protocolo Facultativo que entrou em vigor em 3 de maio de 2008. A Organização das Nações Unidas aborda um conjunto das diversas barreiras que as pessoas de qualquer tipo de deficiência enfrentam, nomeadamente a discriminação, portanto, a negação do direito de votar, bem como os obstáculos sociais e econômicos como discriminação no emprego e um nível de vida insuficiente.

O trabalho apresentado na CUNDPD proporciona conhecimento desse modo de vida diferente, nos alerta e nos ajuda a entender que a deficiência não é uma circunstância pessoal, mas sim uma estrutura social que estabelece deveres entre os organismos internacionais, órgãos do Estado, movimentos organizados e grupos sociais.

Além de servir como fonte educativa de informação para a sociedade, ao ajudar a compreender e diagnosticar os problemas pelos quais as pessoas com deficiência passam, esse trabalho pode servir como base para políticas futuras ou novas produções científicas que questionem o tema a fim de otimizar as ações das instituições internacionais, especialmente no que concerne em compreender qual o papel das instituições e como elas exercem seus efeitos.

A discussão sobre o papel das instituições internacionais ampliou-se ainda mais com o fim da Guerra Fria, uma vez que as instituições deixaram de refletir a estrutura bipolar de poder vigente até então, aprofundando a interdependência a partir dos anos 1990 para além das organizações internacionais tradicionais, através da influência de outros atores, como os blocos de integração regionais. Além disso,

crece a demanda por regimes internacionais, ou seja, de conjuntos de princípios, normas e regras de tomadas de decisões que convergem as expectativas de cada ator em determinadas questões (KRASNER, 1980), que são vistos como instrumentos reguladores da instabilidade internacional através de padrões democráticos de participação.

A partir desse contexto, a vertente institucionalista conclui que as instituições importam sim, mas é tarefa das ciências sociais descobrir como, e sob quais condições isso acontece (MARTIN, 2000), e ainda, por que elas são criadas e como exercem seus efeitos.

Baseado nessas premissas pretende-se analisar através de uma reconstituição histórica da evolução dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito internacional das grandes agências do sistema da ONU, quais interesses e quais ações são aplicadas e qual a sua importância para as pessoas com deficiência.

1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Segundo Seintenfus (2000), a organização das sociedades, na concepção de Estados, surge a partir do século XVII e tem seu ápice no século XIX, como consequência da necessidade das pessoas de buscar união e de gerenciar seus conflitos. Porém, no século XX, quando parecia que esse modelo de união ruiria, em função dos grandes conflitos gerados pelas próprias sociedades organizadas – as duas grandes guerras e a Guerra Fria –, que tendiam à destruição das nações, é que ele evolui e se expande, gerando as organizações entre as nações, as organizações internacionais.

Nota-se, ao menos aparentemente, que as organizações de alcance maior surgem, na maioria das vezes, após as maiores guerras. Esta seção buscará explicar como se deu o surgimento das organizações internacionais e, mais detalhadamente, da Organização das Nações Unidas (ONU), o modelo de organização a nível mundial mais bem-sucedido até hoje.

1.1. Surgimento das Organizações Internacionais

Segundo Freire & Almeida (2005), é no século XIX que surgem as primeiras organizações de alcance internacional, sendo considerada pioneira a Comissão Central do Reno, que surge em 1815, após o Congresso de Viena, este que teve por objetivo estancar a expansão do império napoleônico, que se alastrava pela Europa.

O mesmo autor, porém, destaca que uma “efetivação da sistematização” da relação entre os Estados tem sua origem na Paz da Vestfália, um tratado assinado em Osnabrück (atualmente na Alemanha), em 24 de outubro de 1648, entre o Sacro Imperador Romano-Germânico, príncipes alemães, a França e a Suécia, pondo fim à chamada Guerra dos Trinta Anos, iniciada na Boêmia, em 23 de maio de 1618, segundo Deutsche Welle (2013). Era mais um conflito que se iniciava por motivos religiosos e acabou tornando-se uma disputa por poder.

Já, segundo Herz & Hoffmann (2004), é no século XX que mais florescem e proliferam as organizações internacionais, principalmente, nos períodos subsequentes às grandes guerras e após a Guerra Fria. Surgem a ONU, na busca da paz, mas também a OTAN e o Pacto de Varsóvia, com fins militares.

Destaca-se, também, que há, nessa proliferação, uma diversificação de temas e objetivos. Surgem os blocos econômicos, como União Europeia, Mercosul, Alca, Nafta e APEC, que também possuem finalidade política. Além de outras, como OMC, FMI, Banco Mundial e OCDE; com fins financeiros; om objetivo social, como OIT e UNICEF. Na área da saúde, há a Cruz Vermelha, AMI e OMS. Há as simplesmente técnicas, como AIEA (energia atômica), OMM (meteorologia) e UIT (telecomunicações).

No entanto, a categoria que mais cresce talvez seja a das ONGs (organizações não-governamentais), como a já citada Cruz Vermelha, os Médicos sem Fronteiras e o *Greenpeace*, este último de tema ambiental. Provavelmente, por sua desvinculação a governos, sua popularidade e seu crescimento sejam tão fortes. Elas buscam manter-se através de doações e do esforço altruísta pelo bem comum.

O *Greenpeace*, por exemplo, apesar de ser uma instituição altruísta, na proteção do meio ambiente, nem sempre age de forma pacífica, como a maioria das outras citadas. Sua agressividade e combatividade têm sido mencionadas frequentemente, como no Greenpeace (2012, p. 1):

Após oito horas de protesto, ativistas do Greenpeace interromperam o bloqueio no porto de Itaqui, em São Luís (MA), para impedir que um carregamento de ferro gusa manchado pelo desmatamento da Amazônia fosse embarcado no navio Cliper Hope rumo aos Estados Unidos. O bloqueio começou por volta das cinco da manhã e foi encerrado após a intervenção do vice-governador do Maranhão, Washington Luiz de Oliveira que, em troca da interrupção do protesto, prometeu conduzir uma negociação com a indústria de gusa que opera na região.

Ao saber que o bloqueio do Greenpeace havia parado o funcionamento do porto, levando as polícias Militar, Federal e a Marinha ao local, o vicegovernador entrou em contato com Paulo Adario, diretor da campanha Amazônia do Greenpeace. A bordo do navio Rainbow Warrior, que bloqueava um navio cargueiro, Adario selou o acordo: a ação seria suspensa com a condição de que Washington Luiz de Oliveira intermediasse um acordo com a indústria de gusa.

“Foi uma vitória para todos os lados. Mas a vitória para a Amazônia só virá quando as empresas assumirem um compromisso formal de tirar de sua linha de produção a madeira ilegal, a invasão de terras indígenas e o uso de trabalho análogo ao escravo”, afirma Paulo Adario. “As ações falam mais do que as palavras. E o novo navio Rainbow Warrior não é uma embaixada flutuante. É um barco de ação”.

Os ativistas a bordo do Rainbow Warrior se aproximaram do Porto de Itaqui e ocuparam o navio cargueiro Clipper Hope, contratado pela Viena Siderúrgica para levar um carregamento de 31,5 mil toneladas de ferro gusa aos Estados Unidos. Por botes, outros ativistas subiram ao porto e estenderam faixas em um guindaste e na pilha que esperava o carregamento.

A mensagem dizia: “Amazônia vira carvão. Brasil, desliga a motosserra”.

A tropa de choque da polícia foi acionada, o acesso ao porto foi fechado e suas atividades suspensas. Após a negociação, os ativistas voltaram ao Rainbow Warrior.

Uma investigação do Greenpeace divulgada no dia 14 mostra que algumas carvoarias que alimentam siderúrgicas da região amazônica do Pará e do Maranhão têm envolvimento com extração ilegal de madeira, trabalho análogo ao escravo e invasão de terras indígenas.

Mas, ainda, as maiores e mais fortes são as que surgiram na busca de gerenciar a paz entre as nações após grandes conflitos. Atualmente, a organização que mais represente países e mais se destaca no mundo, além de ter surgido após a maior das guerras, a Segunda Grande Guerra, é a Organização das Nações Unidas (ONU).

1.2. Surgimento e História da Organização das Nações Unidas

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações buscaram uma forma de reorganizar o mundo, além de tentar manter a paz e a união entre os povos (UNIC RIO, 2008). A partir daí as nações aprovaram a criação da ONU, sendo fundada e sediada na cidade de Nova Iorque.

Segundo Nações Unidas (2016), houve muito planejamento, muitas horas de reuniões e discussões para que a ideia do surgimento de uma organização que representasse uma forte União de Nações surgisse. Em janeiro de 1942, 26 países assumiram o compromisso de continuar a luta contra o Eixo (Alemanha, Itália e Japão), que havia promovido a Segunda Grande Guerra. O presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt sugeriu o nome de Nações Unidas para a nova organização.

Em 15 de junho de 1945, ocorreu a reunião para a elaboração da Carta da ONU, com a participação de Bertha Luz, pela delegação brasileira. A Carta foi elaborada entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, em São Francisco (EUA), mas a ONU passou a existir, oficialmente, em 24 de outubro de 1945, o Dia das Nações Unidas. A carta foi ratificada por China, EUA, Reino Unido, França e a antiga União Soviética.

A primeira reunião (Assembleia Geral), em Londres, decidiu pela sede permanente da ONU, nos EUA. A sede central foi construída em Nova Iorque, mas hoje há mais sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia), Addis

Abeba (Etiópia), Bangcoc (Tailândia), Beirute (Líbano) e Santiago (Chile), além de diversos escritórios pelo mundo.

1.3. A instituição de Organização das Nações Unidas: estrutura e funcionamento

A Organização das Nações Unidas preocupa-se em manter a paz, a segurança e a dignidade de vida dos povos dos seus países-membros e de todo o mundo. Também promove o estímulo à cooperação internacional na área econômica, social, cultural e humanitária e o respeito às liberdades individuais e aos direitos humanos (ONU, 2016).

Para tal, segundo UNIC RIO (2008), possui uma estrutura para atender às situações complexas e conflitos que ocorrem de tempos em tempos e, também, cotidianamente. Seus órgãos principais são enumerados abaixo.

O *Conselho de Segurança* é formado por quinze membros, permanentes e não-permanentes. Os membros não-permanentes são eleitos por dois anos pela Assembleia Geral. Os cinco membros permanentes são China, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e Rússia. Esses possuem o que se conhece por poder de veto, ou seja, qualquer um deles pode bloquear uma decisão do Conselho. O Conselho de Segurança oferece à ONU o direito de intervenção pacífica e em áreas de conflito.

A *Assembleia Geral* é formada por todos os países-membros da ONU, sendo o principal corpo deliberativo da Organização. Os países têm direito a um voto cada, reunindo-se anualmente, geralmente em setembro, mas pode haver reuniões especiais e de emergência.

O *Conselho de Tutela* é responsável por controlar os territórios colocados sob tutela da ONU.

O *Secretariado Geral* executa as funções administrativas da ONU. O Secretário Geral possui um mandato de 5 anos e é eleito pela Assembleia Geral, com direito a reeleição.

A *Corte Internacional de Justiça* julga as disputas jurídicas que podem ocorrer entre os países. É composto por 15 juízes, de países diferentes, que são eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. É o principal órgão judiciário da ONU, tem sua sede em Haia, na Holanda, é formado por todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte (1945). Possui caráter internacional e diversas sedes

regionais para assuntos mais específicos, principalmente, no assunto de segurança coletiva e atividades econômicas.

O *Conselho Econômico e Social* promove a cooperação cultural, o respeito pelos direitos humanos e o progresso econômico e social, além de questões fundamentais à saúde, mulher, infância, trabalho e pessoas com deficiência, entre outras. É formado por 54 membros possui diversos órgãos subsidiados, como a Comissão de Direitos Humanos, a Comissão sobre a Situação da Mulher e a Comissão Populacional.

Da Organização das Nações Unidas também fazem parte importantes órgãos especializados como a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), a FAO (Organização para Agricultura e Alimentação), o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a OMS (Organização Mundial da Saúde), entre outros.

O sistema da Organização das Nações Unidas é complexo. Conta com quinze agências especializadas, que atuam em áreas como saúde, finanças, agricultura, aviação civil e telecomunicações, entre outras. Elas são entidades independentes vinculadas às Nações Unidas por acordos especiais.

1.4. Papel das Organizações Internacionais

Segundo Martin (2000), o principal papel das organizações tem sido o de implementar o que ela define como “paz duradoura”, ou seja, ações e processos não só de busca, mas também de manutenção da paz.

Segundo a autora, mesmo as organizações de ação coercitiva, como a OTAN, têm papel fundamental nesses processos, pois unem nações em torno de um objetivo comum. Mesmo com ações militares, essas organizações trabalham pelo mundo no consenso de encerrar conflitos, de buscar a finalização de ações agressivas entre os povos.

No entanto, segundo Martin & Simmons (1998), o principal obstáculo para a integração e a cooperação internacionais tem sido a política. Em nome do nacionalismo e de manutenção do seu poder local, certos representantes não conseguem levar à Assembleia Geral (AG) o ideal de negociação necessário para o seu funcionamento.

A Assembleia não é o mesmo que os parlamentos locais, nos quais os membros são eleitos democraticamente e defendem a necessidades pontuais de seus eleitores. Na AG, os membros são representantes de toda uma Nação e buscam negociar soluções globais para todos os problemas que lhe forem apresentados. Esses problemas nem sempre são do seu costume ou conhecimento e, portanto, de complexa solução e carentes de muita negociação.

A solução proposta pelos autores estaria em melhorar o sistema de votação e a participação dos membros em cada situação, buscando talvez, uma adaptação do sistema atual de votação universal, para um sistema mais qualificado, misto ou regional, que pudesse dar foco aos atores mais envolvidos com o problema, o que daria uma boa base na busca da solução.

Mesmo assim, a principal organização que tem trabalhado por um ambiente de paz duradoura, no mundo, tem sido a ONU. Desde a sua criação e até os tempos atuais, essa organização traça metas, pondera entre os membros e busca uma melhor solução para os conflitos, com o mínimo de intervenções.

1.5. Importância das Organizações Internacionais

A partir da década de 1970, segundo Nye (2009), influenciada especialmente pela crise do petróleo, passa a existir uma demanda maior por coordenação política para a resolução dos problemas globais e para a criação de mecanismos que possam influenciar o aumento da cooperação.

É nesse contexto que surge o debate teórico institucionalista de Joseph Nye (2009) e Keohane & Milner (1996), que apesar de manter os postulados realistas — segundo os quais o sistema internacional é anárquico e os Estados são seus principais atores — defendem que as instituições internacionais estimulam a cooperação internacional entre atores nacionais ao reduzir incertezas e os custos de transação através da criação de condições para os Estados colaborarem em benefício mútuo, reforçando a legitimidade e reciprocidade das ações.

A discussão sobre o papel das instituições internacionais ampliou ainda mais com o fim da Guerra Fria (NYE, 2009), uma vez que as instituições deixaram de refletir a estrutura bipolar de poder vigente até então, aprofundando a interdependência a partir dos anos 1990 para além das organizações internacionais tradicionais, através

da influência de outros atores, como os blocos de integração regionais. Além disso, cresce a demanda por regimes internacionais, ou seja, de conjuntos de princípios, normas e regras de tomadas de decisões que convergem as expectativas de cada ator em determinadas questões, que são vistos como instrumentos reguladores da instabilidade internacional através de padrões democráticos de participação.

A obra *Poder e Interdependência*, de 1977, é um marco no estudo da interdependência nas relações internacionais. Nesse estudo, Keohane e Nye analisam as mudanças proporcionadas pela globalização e o conseqüente surgimento de corporações transnacionais, crescimento do comércio e integração internacional. Nesse sentido, quanto mais interdependência houver, maior será a sensibilidade e vulnerabilidade dos países envolvidos, ou seja, maior a repercussão de uma decisão de um país sobre outro e mais difícil de contornar essa sensibilidade. Nesse contexto, seriam cada vez menores as chances de resolver os conflitos com o uso da força e cada vez mais importante buscar uma solução de controvérsias através de organizações supranacionais, por exemplo.

Keohane (1984) defende que a cooperação pode ser alcançada por instituições. Isso implica que a cooperação, na ausência de instituições, é menos potencial de ocorrer. Entretanto, também não significa que a cooperação é inevitável quando há presença de instituições, mas que os Estados as usam racionalmente em prol de seus interesses. No entanto, devido a interdependência cada vez maior resultar na diminuição das chances de conflitos diretos, os países encontram espaço para discutir diversas pautas que não a da segurança.

Ainda segundo Keohane (1984), a hegemonia ajuda a manter um padrão de ordem, pois depende de um certo padrão de cooperação assimétrica, a qual apoia e mantém, mas também pode ser alcançada sem a presença de uma hegemonia e facilitada pela formação de regimes. Regimes podem ser mantidos e talvez continuem a adotar medidas cooperativas mesmo sob condições que dificultariam sua criação. A cooperação é possível na ausência de hegemonias não somente porque interesses comuns existem, mas também porque as demandas para criar um novo regime são mais custosas do que aquelas necessárias para os manter. Apesar de hegemonias serem importantes para explicar a criação de regimes, o seu declínio não significa o declínio dos regimes que foram criados pela mesma.

O conceito de regime internacional, segundo Krasner (2012), é complexo porque tem em sua definição quatro componentes distintos: princípios, normas, regras e procedimento de tomada de decisão. Regras e normas de um regime são de difícil distinção. As regras são mais específicas, pois detalham os direitos e deveres específicos de cada membro. Em um regime internacional forte, os links entre princípios, normas e regras devem ser fortes para dar legitimidade ao regime. Tais variáveis implicam em obrigações, mesmo que elas não sejam aplicáveis em um sistema hierárquico. Sanções também são um instrumento de importante análise, uma vez que podem ser simplesmente técnicas, mas a essência dos regimes ocorre quando estas possuem grande impacto político e econômico. A maior função dos regimes é facilitar o processo de cooperação entre Estados. O princípio da soberania dos Estados significa que os princípios e normas criados no sistema internacional serão sempre mais fracos do que os criados domesticamente. Portanto, regimes internacionais não podem ser confundidos como elementos de uma nova ordem internacional além do Estado-Nação, mas sim como ações movidas pelo interesse próprio, onde o princípio da soberania ainda é um princípio constitutivo.

Uma maneira de estudar a cooperação é focar nas ações das unidades. A cooperação não pode ser entendida como atos isolados, mas como produtos da política internacional, implementados por instituições. Qualquer ato de cooperação deve ser interpretado no contexto de ações relacionadas, crenças comuns, antes de seus objetivos serem compreendidos. Para entender a cooperação internacional, é necessário entender como as instituições e regras não apenas refletem, mas também afetam o mundo da política.

Uma simples explicação para a falha de uma tentativa de cooperação no mundo político está sempre disponível: os interesses dos Estados envolvidos são incompatíveis com os de outros. Uma outra percepção bastante disseminada na política mundial é que o egoísmo dos atores irá impedir que os mesmos cooperem (Keohane, 1983). Entretanto, os atores são racionais, ou seja, eles buscam maximizar sua utilidade, influenciados por princípios éticos, pois ainda que sejam egoístas têm expectativas de interação como parte de uma sociedade comum. Escolhas racionais não implicam necessariamente a ideia de que pessoas são egoístas, ao invés disso, deve-se levar em consideração os valores e interesses dos atores.

A partir desse contexto, a vertente institucionalista conclui que as instituições importam sim, mas é tarefa das ciências sociais descobrir como, e sob quais condições isso acontece (KEOHANE & MARTIN, 1995), e ainda, por que elas são criadas e como exercem seus efeitos.

2. O TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ONU

Segundo a ONU (2016b), como já citado, cerca de 10% da população mundial, ou aproximadamente 650 milhões de pessoas, possui alguma de deficiência, sendo que 80% vive em países em desenvolvimento. Pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência e viver à margem da sociedade. São 30% dos meninos e meninas de rua e 20% das pessoas mais pobres do mundo, e 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola.

Devido a tamanha vulnerabilidade, e ao fato de que a pessoa com deficiência constitui uma minoria que encontra barreiras até mesmo na falta de informação sobre os seus direitos ou acesso aos mesmos, deve ser considerado um assunto de extrema prioridade na agenda de direitos humanos da ONU e também no âmbito doméstico dos países.

2.1. Conceituando deficiência

Segundo o Dicionário Aurélio (HOLANDA, 1984), deficiência significa falta, lacuna ou perda. Apesar de ser uma definição sintética, tende a representar naturalmente o que sentem, tanto a pessoa que a possui, quanto as pessoas envolvidas pela situação.

Amiralian *et al.* (2000, p. 2) buscam conceituar e classificar deficiência a partir de definição da *ICIDH* (Sigla, em inglês, para Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens):

[D]eficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.

Nota-se que termos como *prejuízo*, *restrição* e *perda* são considerados como denotadores de cada definição, caracterizando a deficiência como a falta de alguma coisa, causando prejuízo, que deve ser, de alguma maneira recuperado. Já a ONU, a partir de sua Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no seu artigo 1º (CSDPD, 2006, p.2), busca delinear um conceito sobre deficiência:

[A]s pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

A mesma convenção destaca, no item “e” do seu preâmbulo (CSPDP, 2008, p. 1), que esse é “um conceito em evolução”.

Dentro dessa conceituação, é possível entender que a ONU entende a deficiência como uma perda de capacidade permanente ou de longa duração, que influencia na igualdade de participação do deficiente na sociedade. Então, conclui-se que suas estratégias e ações devem basear-se na busca da diminuição de capacidades causada por essa falta e na busca da inclusão efetiva do deficiente na vida social comum.

2.2. Evolução da legislação do direito da pessoa com deficiência

A discriminação contra pessoas com deficiência sempre fez parte da História de todos os povos. Muitos foram os termos utilizados para caracterizar estas pessoas, como deformados, paralíticos, aleijados, surdos-mudos, mongoloides ou débeis mentais. Estes termos foram incorporados até mesmo pela literatura e pelos

dicionários. O uso do termo “portador” também vem sendo questionado, hoje há um consenso de que a expressão é imprópria já que a deficiência é parte constituinte da pessoa e da sua identidade, e não algo que ela possa portar por um tempo e eventualmente se desfazer.

Os direitos das pessoas com deficiência receberam maior atenção a partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 10 de dezembro de 1948 e com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 9 de dezembro de 1975, pela ONU. Em 1982 também foi criado o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, sendo o Brasil signatário de todos esses documentos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948, p. 1), diz que “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” – Artigo 23, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela resolução 217 A - (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

No âmbito do direito ao trabalho, há a recomendação nº 99, de junho de 1955 relativa à reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência, que aborda princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para os portadores de deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens portadores de deficiência.

Também a Convenção nº 111 da OIT, de junho de 1958 promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19/01/68, trata da discriminação em matéria de emprego e profissão conforme o art. 1, inciso 1b que diz que “discriminação compreende” [...] “qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento, emprego ou profissão” (OIT, 2016, p. 1).

Além disso, há a recomendação nº III, de 1958 que suplementa a Convenção III da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, definindo discriminação e formulando políticas e sua execução. Estas políticas ainda davam margem para interpretações no que diz respeito a não se aplicar a determinados cargos em que a pessoa com deficiência fosse considerada incapaz de exercer.

A Convenção nº 159 da OIT, de 1983, promulgada pelo Decreto nº 129, de 1991, trata da política de readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência, baseada no princípio de igualdade de oportunidade entre os trabalhadores portadores de deficiência e os trabalhadores em geral, significando um grande avanço.

Após a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975, dá-se um salto até 1990 quando a ONU lança a resolução nº 45 para Execução do Programa de Ação Mundial para as pessoas Deficientes e a Década das Pessoas Deficientes das Nações Unidas, compromisso mundial no sentido de se construir uma sociedade para todos. A partir de então, a Assembleia Geral solicita ao Secretário-Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência passando da conscientização para a ação.

No âmbito regional, há a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto 3.956 de 08 de outubro de 2001, que tem por objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade.

Mais recentemente, em 2006, constituindo um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos das Pessoas com Deficiência mais de 126 países assinaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). A Convenção representa um avanço histórico pois institui um sistema de monitoramento internacional da aplicação da convenção, através da criação do Comitê dos Direitos da Pessoas com Deficiência, no âmbito das Nações Unidas.

A partir da ratificação desta Convenção é que há o avanço mais significativo do tema no âmbito doméstico dos países-membros, demonstrando seu grande engajamento tanto em políticas públicas para a promoção da Convenção dentro do território quanto no âmbito regional através do Tratado de Marrakesh, de autoria do Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, assinado em junho de 2013, no Marrocos, por 79 países. O objetivo do Tratado é facilitar, por meio de exceções de *copyright*, a elaboração de versões acessíveis de livros originalmente protegidos por leis de propriedade intelectual a pessoas com dificuldades visuais.

A legislação para os deficientes tornou-se ampla e complexa ao longo dos anos. Nos Anexos A, B e C deste trabalho pode-se ter uma noção disso, observando-se as

datas e o resumo do conteúdo das leis e decretos, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional.

Para fundamentar a discussão, vejamos as ações das agências vinculadas à ONU acerca do tema “pessoa com deficiência”.

2.3. O UNICEF e a criança com deficiência

Segundo UNICEF (2016b), preâmbulo: “assegurar que cada criança e cada adolescente tenha seus direitos humanos integralmente cumpridos, respeitados e protegidos é a principal missão do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)”.

A mesma fonte cita que o UNICEF foi criado para ajudar na reconstrução de países que foram mais afetados, após a Segunda Guerra Mundial, estando presente, hoje, em 191 países.

Segundo UNICEF (2016a), o Fundo tem como principais ações positivas às crianças e aos adolescentes, a participação em campanhas de aleitamento materno, de imunização, além da participação no incremento da legislação nacional, como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Visando definir, relacionar e delinear horizontes em relação a ações de proteção contra violência e discriminação e de inclusão social, além da visualização do alcance da educação em relação às crianças portadoras de qualquer tipo de deficiência, o UNICEF publicou, em 2013, um relatório específico sobre as crianças com deficiência, dentro do seu relatório geral sobre a “Situação Mundial da Infância”.

Nesse relatório, o UNICEF reconhece que, através de um “compromisso internacional de construir sociedades mais inclusivas resultou em melhorias na situação de crianças com deficiência e suas famílias” (UNICEF, 2013, preâmbulo). No entanto, tal ação precisa ser acompanhada de forma permanente, porque ainda existem diversas barreiras que os deficientes continuam a enfrentar. O Relatório recomenda o incremento e continuidade de ações para que a inclusão chegue a todos os deficientes (UNICEF, 2013, p. 1):

1. Ratificar – e implementar – a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos da Criança;

2. Combater a discriminação e melhorar o conhecimento em relação à deficiência em meio ao público em geral, formuladores de políticas e aqueles que provêm serviços essenciais para crianças e adolescentes nas áreas de saúde, educação e proteção;
3. Eliminar as barreiras à inclusão, para que todos os ambientes que recebem crianças – escolas, centros de saúde, transporte público, etc. – possam facilitar o acesso e estimular a participação de crianças com deficiência ao lado de seus pares;
4. Eliminar a institucionalização de crianças com deficiência, a começar com a moratória de novas admissões, que deve ser acompanhada por maior apoio para a promoção de cuidados baseados na família e para reabilitação baseada na comunidade;
5. Dar apoio às famílias para compensar os custos de vida mais altos e a perda de oportunidades de renda resultantes dos cuidados dispensados a crianças com deficiência;
6. Ir além de padrões mínimos, por meio do envolvimento de crianças e adolescentes com deficiência, e suas famílias, na avaliação do apoio e dos serviços projetados para atender às suas necessidades;
7. Coordenar serviços de todos os setores de modo a abordar toda a gama de desafios enfrentados por crianças e adolescentes com deficiência e suas famílias;
8. Envolver crianças e adolescentes com deficiência na tomada de decisões sobre questões que lhes dizem respeito – não só como beneficiários, mas também como agentes de mudanças;
9. Promover uma agenda global de pesquisas sobre deficiência, visando gerar dados confiáveis e comparáveis necessários para orientar o planejamento e a alocação de recursos, e para inserir as crianças com deficiência de forma mais visível na agenda de desenvolvimento.

O UNICEF fundamenta, mundialmente, a inclusão das crianças portadoras de deficiência na Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CSPDP). Segundo essas convenções, deve-se evitar abordar as crianças deficientes de forma assistencialista, mas como membros plenos de suas famílias e da sociedade e, conseqüentemente, com plenos direitos e recursos. Segundo UNICEF (2013): (p. 3)

A prova definitiva de todos os esforços globais e nacionais será local: o teste será comprovar que todas as crianças com deficiência estão usufruindo de seus direitos – inclusive de acesso a serviços, apoio e oportunidades – em condições de igualdade com outras crianças, mesmo nos locais mais remotos e nas circunstâncias mais precárias.

O UNICEF define, no seu relatório de 2013, alguns fundamentos que são transformados em ações para a inclusão dos deficientes:

- a) mudança de atitudes: foco no envolvimento total do deficiente na sociedade, buscando combater a ignorância formada a respeito da deficiência, de que ela torna as pessoas incapazes de executar tarefas e de participar do convívio normal, além de reconhecer direitos básicos, para que haja uma verdadeira inclusão;
- b) apoio às crianças e às suas famílias: disponibilização de horários, serviços e profissionais especializados que apoiem a criança e seus familiares tornase vital para que eles possam participar, de forma completa, da sociedade;
- c) programas de reabilitação baseada na comunidade: as pessoas da comunidade devem participar ativamente dos programas inclusivos. Tanto voluntários como profissionais especializados devem garantir, nas instituições de ensino, de saúde e outras, que o deficiente tenha pleno acesso aos recursos e tenha a real possibilidade de alcançar resultados semelhantes aos demais membros da comunidade;
- d) saúde inclusiva: deve-se levar em consideração as complexidades e as especificidades de cada deficiência, com os seus referidos graus, para que o deficiente possa alcançar bons níveis de saúde;
- e) educação inclusiva: este quesito, segundo o relatório, ainda é preocupante, pois nem todos os profissionais envolvidos com a educação têm a consciência das necessidades que cada deficiência traz às pessoas. Um estudo mais profundo e um maior envolvimento da sociedade são cada vez mais importantes para que o aluno deficiente consiga perceber e aprender tudo que é ensinado.

Atualmente, os esforços do UNICEF seguem no sentido da busca das garantias locais de direitos universais, para que a convivência entre todos seja o mais natural possível.

2.4. A UNESCO e a educação dos deficientes

A UNESCO é a sigla para Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Surgiu logo após a Segunda Grande Guerra, conta com 112 países e tem sede em Paris (UNESCO, 2016). Seu principal objetivo é a busca pela redução do alfabetismo no mundo. A UNESCO financia ações de formação de professores e criação de escolas, principalmente, em regiões de refugiados.

Nos últimos anos, a UNESCO tem-se preocupado com a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) como ferramentas de apoio ao ensino de deficientes, segundo UNESCO (2014).

Uma das ações concretas da UNESCO para a inclusão das pessoas com deficiência, no âmbito social e no digital, é produção de textos de referência para os monitores dos telecentros, (UNESCO, 2007), responsáveis pela integração dos deficientes com projetos e processos digitais. Tais ações aceleram e facilitam o processo de educação e da adaptação das necessidades específicas de cada deficiência a cada situação da própria vida social (UNESCO, 2007).

O trabalho da UNESCO destaca-se pela cooperação com outras agências da ONU, como OIT, UNICEF, OMS e OEA para efetivar suas ações de educação.

2.5. A OMS e os deficientes

A Organização Mundial da Saúde (OMS) foi criada em 7 de abril de 1948 (OMS, 2016), e comemora-se o dia Internacional da Saúde nessa data, em sua homenagem. Sua sede é localizada em Genebra, na Suíça. A ideia original de uma estrutura mundial centralizada, no estilo da OMS, vem das guerras do fim do século XIX, como as do México e Crimeia, e após a Primeira Guerra Mundial, quando a então Sociedade das Nações (SDN¹) criou um comitê de higiene, que serviu de base à criação da OMS.

Segundo sua constituição, a OMS tem por objetivo desenvolver ao máximo possível o nível de saúde de todos os povos. A saúde sendo definida nesse mesmo documento como um “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade” (OMS, 1946, p. 1).

¹ A Sociedade das Nações (SDN) foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, Paris, pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial para negociar um acordo de paz e durou até 1946 (MARBEAU, 2001).

Alguns tópicos importantes da organização são (OMS, 1946, p. 1):

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946 Feito na cidade de Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, num único exemplar, feito em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Governos representados na Conferência.

Os Estados Membros desta Constituição declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, que os seguintes princípios são basilares para a felicidade dos povos, para as suas relações harmoniosas e para a sua segurança.

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos.

¹

O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum.

O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento.

A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde. Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos. Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.

Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas.

Uma importante referência sobre deficiência, na OMS, é o Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS, 2011), que traz um estudo completo sobre a situação mundial das pessoas com deficiência, além de delinear ações da ONU e

recomendações às nações sobre o tratamento da deficiência, em seus diversos níveis. A organização propõe que deficiência seja tratado da seguinte forma (OMS, 2011, preâmbulo):

A deficiência é parte da condição humana – quase todos nós estaremos temporária ou permanentemente incapacitados em algum momento da vida, e aqueles que alcançarem uma idade mais avançada experimentarão crescentes dificuldades em sua funcionalidade. A deficiência é complexa, e as intervenções para superar as desvantagens associadas à deficiência são múltiplas e sistêmicas – variando de acordo com o contexto.

Já no capítulo 1, o Relatório destaca a importância do ambiente, na vida das pessoas deficientes, tanto na origem, quanto na convivência. Na origem, estão as doenças, o fator genético e os fatores que geram acidentes. Na convivência, as condições que podem ajudar ou não na vida do deficiente, como locais com acessibilidade ou não, como rampas e escadas para quem tem dificuldade de locomoção, a capacidade do lugar onde mora de oferecer condições de saúde, médicas e de educação para que a vida do deficiente seja melhor e a própria convivência dele com a família e a sociedade; além das questões de inclusão e de preconceito.

Também são tratados a diversidade e os níveis de deficiência. Certos tipos de deficiência dificultam mais a inclusão social que outras. Quando a pessoa consegue um melhor nível cognitivo, é mais aceita pela sociedade, por exemplo. Uma deficiência que influencia muito negativamente na aparência aumenta o nível de preconceito e, conseqüentemente, enfrenta maiores dificuldades para ser incluído na sociedade.

A oferta de emprego também é delimitada pelo tipo de deficiência. Há uma tendência do mercado de trabalho a oferecer vagas operacionais mais simples e de baixa remuneração aos deficientes, sob o rótulo da ajuda ou do assistencialismo.

O nível de deficiência influencia bastante a qualidade de vida das pessoas. Uma audição muito baixa, por exemplo, exige o apoio de mais profissionais ao deficiente. O mesmo vale para a deficiência visual. Tanto a quantidade e a qualificação profissional necessárias são diferenciadas a cada caso, bem como os equipamentos de apoio utilizados pela pessoa com a necessidade especial para que possa ser o mais livre possível na convivência social, nos estudos e na realização profissional.

Uma questão importante e curiosa, levantada no Relatório, é em relação ao “custo da deficiência” (OMS, 2011, p. 44-45), pois procura demonstrar, de forma global, a dificuldade de quantificar os custos econômicos e sociais envolvidos na questão.

São custos diretos e indiretos, alguns cobertos pelo próprio deficiente ou por seus familiares, outros cobertos por colaboradores privados ou agentes públicos, ou ainda por agências e organizações de alcance internacional. Há também os custos relacionados à acessibilidade e à inclusão.

O estudo acima alerta, no entanto, sobre a complexidade e a fragilidade das informações apuradas sobre a deficiência, mesmo nos países desenvolvidos. Devido à subjetividade, informações como a perda de capacidade produtiva, o grau de deficiência e a atividade relacionada à perda, a abrangência por estratificação (idade, escolaridade, profissão, etc.) não têm métodos bem definidos para que se estime corretamente, ou mesmo aproximadamente, os custos.

Acompanhando os estudos do Relatório, pode-se modelar os custos diretos e indiretos das deficiências, em geral, buscando uma apuração mais minuciosa e precisa. Os custos diretos seriam divididos em duas categorias. A primeira englobaria os custos que os deficientes e suas famílias precisariam arcar para que consigam um padrão de vida considerado, ao menos, razoável. Já a segunda, seria formada pelos benefícios, programas e assistências garantidas pelos programas e serviços públicos, além de outras instituições de apoio.

Entre os custos da primeira categoria, estariam os gastos do deficiente e da família para buscar um padrão de vida equivalente às pessoas que não possuem deficiência. Seriam as despesas com profissionais da saúde (médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e outros terapeutas), da educação (reforço escolar, aulas particulares) ou específicos (intérpretes, tutores, acompanhantes e outros). Também estão inclusos os dispositivos *assistivos*, seus componentes e sua manutenção (além de eventual seguro), dietas específicas, transporte diferenciado e outros.

Para o cálculo específico desses valores, incorrendo-os como custos ao deficiente, é necessário comparar os valores gastos com uma pessoa não-deficiente em ambiente e condições semelhantes, inclusive com transporte, saúde e educação,

para que, pela diferença, se chegue ao custo direto de uma deficiência, ou das deficiências, em geral.

Segundo OMS (2011), há algumas estimativas de custos, em alguns países, acrescidos à renda familiar, devido às necessidades relacionadas à deficiência, destacando que são levantamentos sem um acordo técnico que fundamente os seus cálculos:

- a) Reino Unido: - entre 11% e 69% da renda;
- b) Austrália: - de 29% a 37% da renda, de acordo com o grau da deficiência;
- c) Irlanda: - de 20% a 37% da renda média semanal, de acordo com a gravidade da deficiência;
- d) Vietnã: - em torno de 9%;
- e) Bósnia e Herzegovina: aproximadamente 14%.

Já em relação aos custos governamentais e de outras instituições de apoio ao deficiente, os principais custos estão relacionados a programas de natureza pública direcionada a pessoas com deficiência. Nos países mais desenvolvidos, há um investimento maior e mais abrangente. Já nos países menos desenvolvidos, há um foco nas doenças funcionais consideradas mais importantes (OMS, 2011, p. 45). Nesses, os principais serviços, além dos básicos de saúde e reabilitação, são os voltados ao mercado de trabalho, educação, testes vocacionais, benefícios e assistência social diferenciada, dispositivos de apoio, subsídios e até dinheiro. O custo varia muito, sendo em média de 1%, podendo chegar a 5% ou 6% do PIB, em alguns casos. Também é estimado que as nações investem, dentro dos seus gastos com programas sociais, de 10% a 25% dos recursos, benefícios e serviços, em programas voltados às pessoas com deficiência.

A taxa de deficientes beneficiados é semelhante à dos desempregados, sendo o seu crescimento preocupante e podendo ficar insustentável. Nesse sentido, as ações, nos últimos anos têm sido voltadas à tomada da independência pelos beneficiários, voltando os esforços à ajuda na qualificação e no ingresso no mercado de trabalho, para que o número de pessoas assistidas seja substituído por pessoas estudando e trabalhando, para garantir pelas próprias forças uma melhor qualidade de vida.

Já os custos indiretos, segundo OMS (2011), tanto os de natureza econômica, como os de não-econômica tendem a ser variados e importantes. São relacionados, principalmente, à baixa da produtividade gerada por deficiência adquirida e à dificuldade de reinserção das pessoas mutiladas no mercado de trabalho, seja por falta de recursos para educar os deficientes ou pela negligência, desconfiança ou pelo preconceito de empregar os deficientes em cargos mais bem remunerados. Como resultado, há uma baixa na produtividade, menos movimentação no mercado e menor arrecadação de impostos, que poderiam gerir mais programas de inclusão.

Os custos não-econômicos estão mais ligados ao estresse e à depressão que podem atingir a pessoa que adquire uma deficiência e são difíceis de ser mensurados, mas podem ser muito significativos. O isolamento social pode piorar a situação, gerando mais custos de apoio à sua inclusão e mais tempo para que ele consiga se recuperar e produzir.

Na busca de tratar sobre a assistência à saúde do deficiente, OMS (2011) ressalta que as pessoas com deficiência, em geral, possuem condições de saúde piores que as outras pessoas. Em muitos dos casos, a deficiência agrega outras doenças, agravando o seu quadro de saúde. Além disso, quando o deficiente adquire qualquer problema de saúde, ele já é adicional à própria deficiência.

Para melhor entendimento da questão, em OMS (2011, p. 60), há uma explanação sobre essas condições de saúde.

A primeira definição é a de *condição primária de saúde*, que é o ponto de partida de alguma doença, que pode levar a uma deficiência, como problemas sensoriais, mentais, de locomoção e de comunicação.

Já a *condição secundária de saúde* é uma condição adicional a uma primária já existente. As consequências conhecidas são a redução da atividade, o aumento dos custos em saúde e, em alguns casos, até morte prematura. Condições secundárias comuns são a depressão, úlceras e agressividade. Há ainda as comorbidades, que nem sempre advém do relacionamento entre uma doença e uma deficiência, mas que podem surgir eventualmente, como hipertensão e estresse. Além do mais, algumas deficiências, que incluem dificuldade de locomoção ou comunicação, ainda podem gerar lesões por não-intencionais ou por acidente.

O deficiente, como toda pessoa, deve ter um plano de assistência de saúde, mas para assistir à deficiência, deve-se ter uma estratégia adicional. Esse fator é mais

elevado quanto há uma necessidade continuada de tratamento. Não basta ter acesso aos profissionais, aos equipamentos e aos tratamentos, mas é preciso ter a garantia de fazê-lo repetidamente, pelo tempo que for necessário.

Há ainda barreiras que o deficiente enfrenta na busca de manter sua boa saúde, como barreiras médicas ou de outros profissionais, quando ele não consegue acesso aos serviços, por indisponibilidade. Há barreiras financeiras, por exemplo, que impedem o acesso ao serviço, mesmo ele existindo. Outra questão é a da oferta insuficiente de serviços, que é uma barreira mais política e social, que é quando não há a disponibilização suficiente dos serviços de saúde.

Outra questão relevante, levantada por OMS (2011), é a da reabilitação. O assunto relaciona-se diretamente com a deficiência, sendo sua consequência iminente. A reabilitação é essencial e sempre voluntária, em muitas vezes com o apoio da família e de amigos.

A reabilitação, segundo OMS (2011), é a busca de o indivíduo adquirir condições que o façam conviver de forma ideal com o ambiente em que vive. O mesmo vale para a habilitação, que seria uma espécie de preparação, um tratamento preparatório para quem está em processo de adquirir uma deficiência que não pode evitar. A reabilitação pode ter um tempo fixo, mas pode também ser permanente, dependendo da deficiência ou do seu grau.

No caso dos deficientes, a reabilitação e a terapia se confundem. Em muitos casos, as técnicas, os profissionais e a tecnologia utilizadas são as mesmas. A tecnologia tem evoluído bastante nessas áreas, e paralelamente, a produção dos dispositivos assistivos também. Há próteses de membros que fazem com que competidores (atletas de corrida) assistidos, por exemplo, corram em condições semelhantes aos não-necessitados.

Na área da audição há uma evolução crescente. Antigamente, se falava apenas em aparelhos que auxiliavam na audição. Hoje, implantes fazem com que as pessoas escutem de uma nova forma, diferente, mas eficaz (COCHLEAR, 2016). De forma semelhante, a computação tem auxiliado quem não consegue se expressar, com sintetizadores de voz e de forma semelhante, aos deficientes visuais.

A própria visão de qualidade de vida tem permitido a cada vez mais as pessoas deficientes participarem em atividades educacionais e sociais em conjunto com as pessoas sem deficiência, tornando sua reabilitação e sua socialização mais naturais.

Mas há casos em que isso não é suficiente. É aí que entram a *assistência* e o *suporte* às pessoas que os necessitam. Alguns tipos de assistência e suporte (OMS, 2011, p. 145):

- suporte comunitário e manutenção de uma vida independente – assistência com cuidados pessoais, cuidados domiciliares, mobilidade, recreação e participação na comunidade;
- serviços de suporte em domicílio – moradias independentes e vida em grupo em moradias coletivas e em ambientes institucionais;
- serviços de assistência temporária – pequenas pausas para os prestadores de cuidados a pessoas com deficiência;
- suporte na educação e no trabalho – como um assistente de sala de aula para crianças com deficiência, ou suporte pessoal no ambiente de trabalho;
- suporte na comunicação – como intérpretes de língua de sinais;
- acesso à comunidade, incluindo centros de tratamento diurno;
- serviços de informação e aconselhamento, incluindo profissionais, suporte dos pares, direito e assistência à tomada de decisões;
- assistência com animais, como o treinamento de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

O suporte tende a ser adequado naturalmente às necessidades individuais. Muitas vezes, consegue-se resultados imediatos, facilitando a independência do deficiente. Em outros casos, o suporte se estende por mais tempo, podendo ser permanente, se não forem alcançados resultados plenos ou ao menos favoráveis.

O item *educação* também tem abordagem destacada em OMS (2011). Ao longo dos anos e em muitos países, há uma exclusão dos deficientes na educação. Alguns países repetem antigas receitas de colocar os deficientes em escolas especiais, segregando-os da convivência social. No final, o principal resultado desse tipo de estratégia era o de separar as pessoas de suas famílias e da sociedade.

Somente com a mudança na legislação e com a inclusão dos alunos em classes normais é que a situação mudou. “As Nações Unidas, em sua Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reconhece o direito de todas as crianças com deficiência de serem incluídas no sistema geral de educação e de receberem o suporte individual que necessitem” (OMS, 2011, p. 213). Ocorrendo de forma metódica e gradual, a mudança para esse sistema mais inclusivo pode ser

alcançada em todos os lugares, pois não quebra de maneira muito forte a maneira como as coisas vêm sendo feitas, não causando maiores traumas a todos os envolvidos.

Ainda, segundo OMS (2011, p. 213):

A inclusão de crianças e adultos com deficiência na educação é importante por quatro razões principais:

- A educação contribui para a formação do capital humano, sendo determinante no bem-estar e riqueza pessoal;
- Excluir crianças com deficiência das oportunidades educacionais e de trabalho tem altos custos econômicos e sociais. Por exemplo: adultos com deficiência tendem a ser mais pobres que os sem deficiência, mas a educação equilibra a relação;
- Os países não poderão alcançar as Metas de Educação para Todos ou as Metas de Desenvolvimento do Milênio, de universalização da educação primária, sem garantir o acesso à educação das crianças com deficiência;
- Nem todos os países signatários do CDPD são capazes de cumprir com suas responsabilidades relativas ao Artigo 24.

Para todos, a educação é vital, mas para a criança com deficiência, em especial, é fator preponderante para seu equilíbrio social e sua independência, principalmente, porque influencia na qualidade de seu trabalho na sua capacidade de emprego.

Em relação a *trabalho e emprego*, OMS (2011) destaca que pessoas com deficiência atuam em todas as áreas, como operários, empregadores, fazendeiros, professores, cientistas, médicos, juízes e muito mais. Os deficientes realizam quase tudo o que os não considerados deficientes podem realizar e com produtividade alta. No entanto, ainda há resistência ao trabalho do deficiente. Apesar de haver, atualmente, mais conscientização em relação à questão, ainda há muito medo gerado pelo preconceito. Como as pessoas não estudam e não têm informação suficiente sobre deficiência, tratam o assunto, de certa forma, como tabu, como um problema e não como uma questão social. Por isso, a empregabilidade dos deficientes ainda é baixa, tanto nos países em desenvolvimento, quanto nos desenvolvidos (OMS, 2011).

No artigo 27 da CPDP, da ONU, está descrito (ONU, 2006, p. 13):

O direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

Também é dito que se proíbe qualquer forma de discriminação no emprego. Deve-se prover treinamento e capacitação profissional adequados, além de dar os meios para que a pessoa com deficiência consiga trabalhar por conta própria.

Concluindo, a OMS tem trabalhado para que a pessoa com deficiência tenha condições e oportunidades para igualar-se a todos e poder manter uma boa qualidade de vida por seus próprios meios e dentro de um ambiente de qualidade.

2.6. A UIT e os deficientes

A UIT é a Agência do Sistema das Nações Unidas dedicada a temas relacionados às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) (UIT, 2016). Existe desde o século XIX, com o objetivo de regulamentar as redes de telégrafo e agregouse à ONU, desde que esta passou a funcionar.

Atualmente, coordena todo o espectro de utilização de radiofrequência, promove a cooperação internacional, através dos satélites orbitais e estabelece normas para o provimento da interconexão dos sistemas de comunicação. Atenta-se também a temas emergentes, como mudanças climáticas, *acessibilidade* (grifo nosso) e preocupações com a segurança cibernética.

A UIT tem por seu principal objetivo “Conectar o Mundo” (UIT, 2016). Segue as metas de conectividade demarcadas no marco da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI). Segundo UIT (2016, p. 1), a UIT abrange três setores:

Setor de Normalização das Telecomunicações (UIT-T): o UIT-T é dedicado principalmente à elaboração de normas como resultado do trabalho realizado em conjunto entre os principais representantes do setor industrial para a criação de um consenso mundial sobre as novas tecnologias. As normas facilitam o acesso das indústrias aos mercados mundiais uma vez que garantem o funcionamento, a interoperabilidade e a integração dos sistemas de comunicação em todo mundo.

Setor de Radiocomunicações (UIT-R): as principais tarefas do setor também incluem a elaboração de normas sobre sistemas de radiocomunicações que garantam a utilização eficaz do espectro de radiofrequências e a realização de estudo relativos ao desenvolvimento de sistemas de radiocomunicações.

O setor também realiza estudos sobre desenvolvimento de sistemas de radiocomunicações para as operações de ajuda em caso de catástrofes, incluindo previsão, detecção, alerta e assistência em caso de desastre.

Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações (UIT-D): a missão principal do UIT-D é garantir a todos os habitantes do planeta o direito à comunicação por meio do acesso à infra-estrutura e aos serviços de informação e comunicação. Para alcançar tal objetivo a UIT-D assiste países na área das tecnologias da informação e da comunicação por meio da mobilização de recursos técnicos, humanos e financeiros necessários ao acesso a essas tecnologias. O UIT-D foi criado principalmente para difundir o acesso equitativo e sustentável às TICs a um custo acessível.

A UIT tem papel importante, em relação aos deficientes, na busca da acessibilidade nos sistemas de comunicação, principalmente. Atua em conjunto com outras agências da ONU, em eventos como a acessibilidade de deficientes nas Américas, em Bogotá, na Colômbia, em parceria com a UNESCO (ONU, 2015), no qual foram discutidas ações para a inclusão e a autonomia dos deficientes.

A discussão girou em torno do acesso à informação qualificada e específica aos deficientes, bem como a acessibilidade nos meios de comunicação e informação, principalmente, através da internet.

Outro evento marcante foi a Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (WCIT-12) em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, no qual foi aprovada a Resolução 70 sobre “Tecnologias das TICs para a Acessibilidade de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Necessidades Específicas” (Dubai, 2012) em substituição à Resolução 85 (Johannesburgo, 2008).

Os principais temas tratados dizem respeito ao acesso às diversas informações e à capacidade de comunicação dos deficientes e da utilização das TICs, como ferramentas primordiais de apoio aos deficientes.

A Resolução 175 (Busan, 2014) ampliou a discussão acerca da acessibilidade nos diversos meios. Uma importante definição demarcada foi a da utilização de legendas, tanto em programas de televisão, quanto em eventos abertos que utilizam telas ou equivalentes, para a acessibilidade de deficientes auditivos.

A participação da UIT no trabalho de inclusão das pessoas com deficiência destaca-se, principalmente, no apoio e no trabalho conjunto de outras agências da ONU, como a UNESCO. A educação dos deficientes, com isso, fica reforçada e de melhor qualidade.

2.7. A OIT e os deficientes

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão: “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, 2016, p.1).

O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999. Suas principais características são a promoção de trabalho igual, decente e de qualidade para homens e mulheres, com igualdade, liberdade segurança e dignidade. Deve ser utilizado para superar a pobreza, reduzir a desigualdade e promover os direitos democráticos e o desenvolvimento sustentável.

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos (OIT, 2016, p. 1), dentro do definido pela Declaração dos Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998:

- liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
- abolição efetiva do trabalho infantil;
- eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Em relação aos deficientes, a OIT preocupa-se com o fato de que as pessoas com deficiência tenham, em geral, empregos de mais baixo nível e de menor rendimento do que as pessoas não-deficientes, além de haver dificuldade de acesso ao local de trabalho, preconceito de colegas, de empregadores e de outras pessoas. Havendo preocupação, principalmente, com o subemprego.

Uma de suas ações é a Convenção 159 (OIT/ONU, 1998), que trata dos direitos do trabalho das pessoas com deficiência, principalmente, a readaptação profissional e o emprego de deficientes. A Convenção 159 foi ratificada por 80 países.

A principal atitude baseada nessa Convenção é que as questões legais e políticas que afetam o trabalho dos deficientes sejam discutidas entre empregadores

e trabalhadores deficientes ou não. Os principais alvos dessas discussões são as questões relativas ao preconceito e ao acesso aos locais de trabalho.

Com essas ações, a OIT busca impulsionar uma busca maior pelas questões que afetam o trabalho e o deficiente, buscando, sempre, novas iniciativas para que as condições melhorem sempre.

2.8. A OEA e os deficientes

Segundo OEA (2016a, p. 1), “A Organização dos Estados Americanos foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951”. Mais adiante, houve várias emendas à Carta Inicial:

- Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970;
- Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988;
- Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996;
- Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.

A OEA é considerada o mais antigo de todos os organismos regionais do mundo. A Primeira Conferência Internacional Americana foi realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, tendo como resultado, a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e, posteriormente, Sistema Interamericano, a instituição internacional mais antiga do mundo.

Seu objetivo é “alcançar uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência” (OEA, 2016a, p.1), baseado nos seus principais pilares, que são: “a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento”.

A OEA tomou, como uma de suas principais prioridades, “a plena integração das pessoas com deficiência nas sociedades dos países das Américas” (OEA, 2016b).

Busca, através de convenções internacionais, a eliminação do preconceito com relação aos deficientes.

A Assembleia Geral da OEA declarou o período de 2006 a 2016, como a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, com o objetivo de (OEA, 2016b, p.1):

Alcançar o reconhecimento e exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de deficiência e por seu direito de participar plenamente da vida econômica, social, cultural e política e do desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em condições de igualdade com outros.

A OEA possui o Departamento de Inclusão Social (DIS), que promove dois instrumentos: A Convenção Americana sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) e o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD). Eles têm como objetivo garantir a inclusão e a participação plena (social, política, econômica, cultural e de desenvolvimento) dos deficientes na sociedade.

A OEA tem vários mandatos em relação aos deficientes, como o “Direitos Humanos: Deficiência” (OEA, 2016c, p. 1), com os seguintes teores:

- Reafirmar os objetivos fixados na Declaração da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (2006-2016) e seu Plano de Ação;
- Reiterar o compromisso de proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência e promover a sua participação e inclusão plena no desenvolvimento da sociedade;
- Comprometimento com programas de desenvolvimento adequado, social, política, econômica, cultural e para essas pessoas para as oportunidades de acesso sem discriminação e em pé de igualdade com os outros;
- Reafirmar o compromisso de proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, incluindo aqueles em proteção especial vulneráveis ou marginalizadas, pessoas com deficiência ou exigir;
- Comprometimento com a erradicação erradicar de todas as formas de discriminação, incluindo o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata nas nossas sociedades e promover a igualdade entre os sexos e assegurar a plena participação de todos os indivíduos na vida política, econômica, social e cultural de desenvolvimento de nossos países.

Importante ressaltar que a OEA abriga uma diversidade de países com economias, culturas e línguas diversas e que busca aplicar as mesmas normas e ações, em relação aos deficientes, em todos os Estados-membros.

2.9.O direito da pessoa com deficiência: Programa Viver sem Limite

Segundo Niess (2003), o Brasil, atualmente, destaca-se na atenção e nos direitos da pessoa com deficiência, no que tange à existência de uma vasta legislação para resguardar seus direitos. Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que houve uma mudança de paradigma no que diz respeito aos direitos sociais da população, e conseqüentemente, das pessoas com deficiência. A promulgação de uma Constituição inclusiva não representou na prática um Estado de bem-estar social brasileiro sólido, e as mudanças sociais relacionadas à diminuição das desigualdades sociais foram lentas e acompanhadas por uma mudança de paradigma não só no Brasil, mas em toda América Latina nas décadas seguintes.

No entanto, Freitas (2007) destaca que essas mudanças se tornaram mais evidentes a partir das políticas sociais implementadas durante o governo do presidente Lula, e podem ter tido um impacto ainda maior, especialmente no que tange ao direito da pessoa com deficiência. Isso se deve ao fato de a agenda de política externa brasileira ter sido voltada para o aumento da participação na tomada de decisões internacionais, especialmente no âmbito das instituições internacionais, e ainda, a busca pela reforma do Conselho de Segurança da ONU e um assento permanente no mesmo.

O marco do direito da pessoa com deficiência foi a assinatura e ratificação com equivalência à emenda constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, em 2008 (SNPD, 2010). A assinatura da Convenção assume importância significativa pois, para além das mudanças legislativas, o Estado brasileiro passou a desenvolver ações que permitem transformar o modelo assistencialista, tradicionalmente limitante, em condições que possibilitem às pessoas com deficiência exercerem a posição de protagonistas de sua emancipação e cidadania, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do país.

Um exemplo dessa mudança, é o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Viver sem Limite (SNPD, 2014), instituído por meio de decreto, em novembro de 2011. A proposta do Viver sem Limite é justamente colocar em prática a

Convenção, por meio da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade. O projeto visa abranger todas as áreas da vida da pessoa com deficiência, e por isso conta com a participação de 15 ministérios e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que faz parte da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República SDH/PR, que trouxe contribuições da sociedade civil em sua elaboração.

Segundo SNPD (2014), o projeto previa um orçamento de 7,6 bilhões em investimentos entre 2011 e 2014 nas áreas de educação, saúde, inclusão social e acessibilidade, com diferentes iniciativas em nível federal, estadual e municipal. Além disso, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 35 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, prevê a apresentação de um relatório a cada dois anos, submetido à consulta pública, o qual oferece uma oportunidade ao Estado e à sociedade de revisar as medidas tomadas, acompanhar os progressos feitos, além de identificar as deficiências.

No entanto, pelo observado, tanto em experiência própria, quanto no contato com as instituições mais próximas (escolas, universidades, serviços de saúde e hospitais), nota-se que esses recursos nem sempre chegam ao seu destino, porque a percepção que há é a de que há mais voluntarismo que recursos e infraestrutura disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema *deficiência*, no mundo atual, vem recebendo um tratamento, cada vez mais, especial, no sentido de sua importância para a convivência entre as pessoas. Além disso, tem-se tornado especializado, levando-se em conta o aprofundamento das discussões a respeito do assunto e das ações tomadas ao redor do mundo.

A deficiência em si, com seus tipos (mental, sensorial, física), seus níveis (leve, moderada, profunda) e suas consequências (trabalho, saúde, social), tem sido, com isso, mais bem estudada e compreendida por todos e, conseqüentemente, melhor assimilada pela sociedade.

As instituições têm um papel fundamental nesse processo. São elas que fazem a comunicação entre os povos, disseminam as ideias que vão surgindo e ajudam a implementá-las e mantê-las. A ONU e suas agências têm um papel fundamental nesse sentido, dada sua natureza voltada à integração e à cooperação, além de seu alcance mundial, elas têm passado experiências bem-sucedidas a todos os lugares que pode alcançar.

A partir da Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na metade da década de 1970, é que o assunto *deficiência* tomou corpo no mundo e foi abraçado com firmeza pela ONU, e desde então, tem-se intensificado e os resultados alcançados são claramente sentidos. Os avanços mais sentidos são na saúde, através da OMS, na educação, pela UNESCO, para as crianças, pelo UNICEF, no trabalho, pela OIT e nas comunicações, pela UIT.

Claramente, pelo estudado aqui, a agência mais atuante na causa das pessoas com deficiência tem sido a OMS, até pelas situações mundiais, como guerras, escassez, pobreza e intolerância, que têm gerado os principais problemas relacionados às questões dos deficientes.

Os estudos da OMS e, principalmente, suas ações têm buscado minimizar o sofrimento e a falta de qualidade de vida dos deficientes nos locais e países onde se faz necessário e, cada vez mais, com melhores resultados.

A UNESCO também tem feito um trabalho de alcance mundial em relação à educação. A questão da acessibilidade à educação, com a permanente preocupação com a qualidade do conteúdo faz com que países que não tinha praticamente nada, agora tenham acesso a melhores condições de educação e reabilitação dos deficientes, sobretudo, preparando-os para o trabalho e para a sua independência.

O UNICEF, dentro do seu papel de buscar uma vida melhor e de proteger a integridade das crianças e dos adolescentes, o faz também voltado aos deficientes, que necessitam desse apoio com mais intensidade ainda, devido à sua fragilidade e às suas necessidades específicas e complexas.

A OIT tem dado apoio e ajudado a disseminar medidas que garantam a recuperação de pessoas afastadas do trabalho e que precisam se reintegrar. Também atua na prevenção, para que acidentes ou doenças graves sejam evitadas, mas nos casos que isso é impossível, também atua, preparando o futuro do trabalho das pessoas com necessidades especiais. Ainda dá uma atenção especial à acessibilidade no trabalho, para que as pessoas com deficiência consigam produzir adequadamente e com qualidade de vida, podendo manter-se a maior parte do tempo possível, produzindo.

A UIT tem um papel especial na acessibilidade, incentivando a produção e a disseminação de sistemas e ferramentas de apoio ao deficiente. Através de políticas de desenvolvimento de dispositivos *assistivos* (de apoio, assistência), como computadores e aplicativos especializados têm sido desenvolvidos, além de estratégias de comunicação universal e acessível a todos.

No entanto, as características mais importantes e que dão os melhores resultados são a integração e a cooperação entre as agências. Como as principais necessidades são a acessibilidade, a reabilitação e a inclusão, o trabalho em conjunto das agências torna-se primordial.

Para que as questões de saúde (OMS) sejam sanadas, por exemplo, tecnologias (UIT) são envolvidas, além da educação (UNESCO) preparar as pessoas para prevenir situações de risco e preparar as pessoas envolvidas em um eventual processo de adaptação ou reabilitação.

Outro exemplo é o do trabalho (OIT) que necessita de apoio tecnológico (UIT) para a acessibilidade, da saúde (OMS), para acompanhar a qualidade de vida e da educação (UNESCO) para que haja aprendizado e evolução nas condições e na qualidade do trabalho.

A educação (UNESCO), para uma boa base, necessita que as crianças (UNICEF) tenham crescido em boas condições, tanto de saúde (OMS), quanto de acessibilidade.

Todas as ações das agências citadas acima necessitam de disseminadores, como a OEA e a própria ONU, para que as nações e os povos adquiram a consciência necessária e criem e apliquem regras e legislação especiais para que se promova uma correta inclusão do deficiente na sociedade, com a participação de todos.

O fator mais importante resultante dos estudos e das ações da ONU e de suas agências é a informação. É a partir dela que os resultados dos trabalhos podem ser avaliados e que novas estratégias e ações podem ser delineadas, além do conhecimento sobre o assunto poder avançar entre as pessoas, as instituições e os governos, evitando o preconceito.

O *Programa Brasil sem Limite*, nesse contexto, apresenta-se como um resultado da cooperação e do alcance dessas instituições, buscando trazer ao Brasil as condições necessárias à inclusão de todas as pessoas.

Nota-se, portanto, a importância do institucionalismo e da cooperação internacional na evolução do processo de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e do melhor conhecimento a respeito do assunto, por todos os povos.

No futuro, então, quem sabe, sem medos e preconceitos, possa-se afirmar que há um tratamento normalizado e não uma preocupação com a deficiência. Quem sabe, nesse futuro, nem haja preocupação com um *problema* chamado deficiência, mas com uma solução de integração de todas as situações sociais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

AMIRALIAN, Maria, L. T.; PINTO, Maria I. G.; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie F. S.; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando Deficiência**. Revista Saúde Pública, vol.34, nº.1, São Paulo, fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S003489102000000100017>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

DEUTSCHE WELLE. **1648: Paz da Vestfália encerrava Guerra dos Trinta Anos**. In Calendário Histórico (seção). Alemanha: Dw.com, 24 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/1648-paz-da-vestfalia-encerrava-guerra-dos-trintaanos/a-660411>>. Acesso em 27 de maio de 2016.

FREIRE E ALMEIDA, D. **O Surgimento das Organizações Internacionais**. USA: Lawinter.com, Maio, 2005. Disponível em: <www.lawinter.com/122005hridfalawinter.htm>. Acesso em 27 de maio de 2016.

FREITAS, Rosana C. M. **O governo Lula e a Proteção Social no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Revista Katálysis v.10 n.1 Florianópolis jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802007000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 02 de março de 2016.

HERZ, M.; HOFFMANN, A. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.

HOLANDA, Aurélio B. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1984.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em 10 de março de 2016.

KEOHANE, Robert O. **Theory of Politics: Structural Realism and Beyond**. In FINIFTER, Ada W. The State of the Discipline. Washington, DC: American Political Science Association, 1983.

_____. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton University Press, 1984. 281p.

_____, MARTIN, Lisa L. **The Promise of Institutional Theory**. International Security, 1995. Vol. 20, No. 1., pp. 39-51.

_____, MILNER, Helen V. **Internationalization and Domestic Politics**. Cambridge University Press, 1996. 303p.

_____, NYE, Joseph S. **Power and Independence**. Pearson, 2011. 360p. 1977.

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais**: regimes como variáveis intervenientes. Revista Sociologia e Política, nº. 42, v. 20, Curitiba, junho de 2012.

MARBEAU, M. **La Société des Nations**. Presses Universitaires de France, Paris, 2001.

MARTIN, Lisa L. **Democratic Commitments legislatures and international cooperation**. Princeton university press, 2000. 221p.

_____, SIMMONS, Beth A. **Theories and empirical studies of international institutions**. International Organization, 1998. p. 729-757. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/3382862>>. Acesso em 11 de março de 2016.

McMILLAN, Samuel L. **“Subnational Foreign Policy Actors: How and Why Governos Participate in U.S. Foreign Policy”**. Foreign Policy Analysis, vol. 4, no. 3, 2008.

NISS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora. **Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NYE, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. Editora Gente, São Paulo, 2009.

OEA, Portal. Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em 02 de junho de 2016a.

_____. Organização dos Estados Americanos: **Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/topicos/invalidez.asp>>. Acesso em 02 de junho de 2016b.

_____. Organização dos Estados Americanos: **Direitos Humanos: Deficiência**. Disponível em <http://www.summit-americas.org/sisca/hr_sp.html>. Acesso em 02 de junho de 2016c.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em 14 de março de 2016.

_____. Organização Internacional do Trabalho: **Convenção Nº. 111**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>, 15 de junho de 1958. Acesso em 15 de março de 2016.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <<http://www.who.int>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

_____. **World Report on Disability**. Disponível em: <http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf>, 2011. Acesso em 03 de maio de 2016.

_____. **Constituição da Organização Mundial da Saúde.** Disponível em: <<http://apps.who.int/gb/gov/assets/constitution-en.pdf>>, 22 de julho de 1946 (texto original). Acesso em 03 de maio de 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em 10 de março de 2016.

_____. Organização das Nações Unidas. **Disabilities.** Disponível em: <<http://www.un.org/development/desa/disabilities/>>. Acesso em 12 de março de 2016a.

_____. Organização das Nações Unidas. **Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 15 de março de 2016b.

_____. **UNESCO: Evento discute acesso de pessoas com deficiência às tecnologias nas Américas.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/unesco-eventodiscute-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-as-tecnologias-nas-americas/>>, 7 de novembro de 2015. Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. **Convention on The Rights of Person with Disabilities.** Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml.>>, 13 de dezembro de 2006. Acesso em: 10 de mar. de 2016.

Samuel, Lucas. ***Subnational Foreign Policy Actors: How and Why Governos Participate in U.S. Foreign Policy.*** *Foreign Policy Analysis*, vol. 4, nº. 3, 2008.

SNPD. **Viver sem Limite.** Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite>>. Publicado em 2014. Acesso em 02 de março de 2016.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Brasília: Editora SRH/PR, 2010. Acesso em 02 de março de 2016.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª. Edição, 2000.

UIT. União Internacional de Telecomunicações. Disponível em: <<http://www.itu.int/>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://www.unesco.org/>>. Acesso em 04 de maio de 2016.

_____. **Relatório Global UNESCO:** Abrindo Novos Caminhos para o Empoderamento TIC no Acesso à Informação e ao Conhecimento para as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abouthisoffice/singleview/news/unesco_global_report_opening_new_avenues_for_empower>

ment_icts_to_access_information_and_knowledge_for_persons_with_disabilities_in_portuguese/>, 12 de novembro de 2014. Acesso em 10 de maio de 2016.

_____. **Inclusão digital e social de pessoas com deficiência:** textos de referência para monitores de telecentros. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/resources/publications-and-communication-materials/publications/full-list/inclusao-digital-esocial-de-pessoas-com-deficiencia-textos-de-referencia-para-monitores-detelecentros/>>, 2007. Acesso em 10 de maio de 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>, 10 de dezembro de 1948. Acesso em 10 de março de 2016.

UNIC RIO. **A História da Organização.** Publicado em 01 de novembro de 2008. Disponível em: <www.unicrio.org.br>. Acesso em 14 de maio de 2016.

UNICEF, Portal. **Fundo das Nações Unidas para a Infância.** Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em 06 de maio de 2016a.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/unicef/>> Acesso em 07 de maio de 2016b.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Situação Mundial da Infância.** Disponível em: <<http://www.unicef.org/sowc2013/>>, maio de 2013. Acesso em 08 de maio de 2016.

VAZ. Alcides. C. **Cooperação, integração e processo negociador:** a construção do Mercosul. IBRI: São Paulo, 2002

ANEXO A – LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10/12/48, “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 25 DE JUNHO DE 1955 relativa à reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência – aborda princípios, e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para os portadores de deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens portadores de deficiência.

CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT, DE 25 DE JUNHO DE 1958 promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19/01/68, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão. Art. 1º, I, b – (discriminação compreende) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento, emprego ou profissão. Ressalva que a distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para determinado emprego não implicam em discriminação.

RECOMENDAÇÃO Nº III, DE 25 DE JUNHO DE 1958 que suplementa a Convenção III da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Define discriminação, formula políticas e sua execução.

RESOLUÇÃO Nº 3.447, APROVADA EM 09/12/75, sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

RESOLUÇÃO Nº 2.896, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 aprovada pela Assembleia Geral da ONU, sobre a Declaração dos Direitos dos Retardados Mentais.

CONVENÇÃO Nº 159 DA OIT, DE 20 DE JUNHO DE 1983 promulgada pelo Decreto nº 129, de 22.05.91, que trata da política de readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência. Essa política é baseada no princípio de igualdade de oportunidade entre os trabalhadores portadores de deficiência e os trabalhadores em geral. Medidas especiais positivas que visem garantir essa igualdade de oportunidades não serão consideradas discriminatórias com relação aos trabalhadores em geral.

RECOMENDAÇÃO Nº 168, DE 20 DE JUNHO DE 1983 que suplementa a convenção relativa à reabilitação profissional e emprego de 1983 e a Recomendação relativa à reabilitação profissional de 1955. Prevê a participação comunitária no processo, a reabilitação profissional em áreas rurais, contribuições de empregadores e trabalhadores e dos próprios portadores de deficiência na formulação de políticas específicas.

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 68ª Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU. Execução do Programa de Ação Mundial para as pessoas Deficientes e a Década das Pessoas Deficientes das Nações Unidas, compromisso mundial no sentido de se construir uma sociedade para todos, segundo a qual a Assembléia Geral solicita ao Secretário-Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – promulgada pelo Decreto 3.956 de 08 de outubro de 2001, que tem por objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006 sendo ratificada com equivalência à emenda constitucional em 2008. A Convenção representa um avanço histórico pois institui um sistema de monitoração internacional da aplicação da convenção, através da criação do Comitê dos Direitos da Pessoas com Deficiência, no âmbito das Nações Unidas.

TRATADO DE MARRAQUESH, 2013 de autoria do Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, assinado em junho de 2013, no Marrocos, por 79 países. O objetivo do Tratado é facilitar, por meio de exceções de copyright, a elaboração de versões acessíveis a pessoas com dificuldades visuais de livros originalmente protegidos por leis de propriedade intelectual.

ANEXO B – LEGISLAÇÃO FEDERAL

Normas Constitucionais:

1. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - promulgada em 05 de outubro de 1988.
2. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008** - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
3. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009** - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Leis Complementares:

1. **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013** - Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Leis:

1. **LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962** - Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.
2. **LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982** - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.
3. **LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985** - Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e das outras providências.
4. **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989** - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

5. **LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991** - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
6. **LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994** - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
7. **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995** - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)
8. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998** - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
9. **LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998** - Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
10. **LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000** - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
11. **LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000** - Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.
12. **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000** - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
13. **LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001** - Acrescente parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
14. **LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002** - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.
15. **LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003** - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
16. **LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003** - Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.
17. **LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003** - Institui a Política Nacional do

Livro.

18. **LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003** - Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.
19. **LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004** - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.
20. **LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005** - Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.
21. **LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005** - Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.
22. **LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005** - Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
23. **LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006** - Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

24. **LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008** - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.
25. **LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009** - Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
26. **LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010** - Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.
27. **LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010** - Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
28. **LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011** - Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

29. **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012** - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
30. **LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012** - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
31. **LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012** - Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.
32. **LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012** - Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.
33. **LEI Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012** - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004 , 10.522, de 19 de julho de 2002 , 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 , 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002 , e 11.051, de 29 de dezembro de 2004 ; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
34. **LEI Nº 12.663, DE 05 DE JUNHO DE 2012** - Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão

de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

35. **LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012** - Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
36. **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012** - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
37. **LEI Nº 12.933, de 26 DE DEZEMBRO DE 2013** - Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.
38. **LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014** - Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para

estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Decretos:

1. **DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993** - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
2. **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999** - Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
3. **DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000** - Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
4. **DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001** - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
5. **DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004** - Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
6. **DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005** - Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
7. **DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006** - Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.
8. **DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007** - Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.
9. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007** - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.

10. **DECRETO Nº 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009** - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.
11. **DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009** - Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.
12. **DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010** - Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.
13. **DECRETO Nº 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010** - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
14. **DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011** - Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.
15. **DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011** - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.
16. **DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011** - Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.
17. **DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011** - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.
18. **DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011** - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.
19. **DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012** - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

20. **DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012** - Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
21. **DECRETO Nº 7.750, DE 8 DE JUNHO DE 2012** - Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.
22. **DECRETO Nº 7.783, DE 7 DE AGOSTO DE 2012** - Regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.
23. **DECRETO Nº 7.802, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012** - Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.
24. **DECRETO Nº 7.823, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012** - Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
25. **DECRETO Nº 7.988, DE 17 DE ABRIL DE 2013** - Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.
26. **DECRETO Nº 8.145, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013** - Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.
27. **DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014** - Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Portarias:

1. **PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 01/2014** - Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à

identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

ANEXO C – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ONU)

Adotada a 13 de dezembro de 2006 (resolução A/RES/61/106) e aberta à assinatura em Nova York em 30 de março de 2007.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de maio de 2008.

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

- a)** Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- b)** Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- c)** Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- d)** Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Ação relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e ações a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
- k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;

- o)** Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que diretamente lhes digam respeito;
- p)** Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- q)** Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r)** Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados

Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

- s)** Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- t)** Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;
- u)** Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objetivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v)** Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w)** Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- x)** Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência

necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;

y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braile, comunicação tátil, caracteres grandes, meios multimídia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico,

social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com

deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a)** Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b)** Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c)** Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d)** Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
- e)** Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f)** Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;
- g)** Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
- h)** Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i)** Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2 - No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4 - Nenhuma disposição da presente Convenção afeta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5 - As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

1 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.

2 - Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3 - De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4 - As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1 - Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas

para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objetivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2 - Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.

3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1 - Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2 - As medidas para este fim incluem:

a) O início e a prossecução efetiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:

- i)** Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência; **ii)** Promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
- iii)** Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
- b)** Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
- c)** Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objetivo da presente Convenção;
- d)** Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se a:

- a)** Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b)** Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a)** Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b)** Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c)** Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;

- d)** Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e)** Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f)** Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- g)** Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h)** Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efetivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º

Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

- 1** - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2** - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.

5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança da pessoa

1 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

- a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
- b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2 - Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1 - Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efetivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º

Proteção contra a exploração, violência e abuso

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no gênero.

2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outros, as formas apropriadas de assistência sensível ao gênero e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, gênero e deficiência.

3 - De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas

concebidos para servir as pessoas com deficiências são efetivamente vigiados por autoridades independentes.

4 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, autoestima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5 - Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efetivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º

Proteção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1 - Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:

- a)** O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
- b)** Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
- c)** São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
- d)** Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2 - As crianças com deficiência são registradas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a)** As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b)** As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c)** Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a)** Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b)** Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c)** Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;

d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a)** Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b)** Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braile, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c)** Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d)** Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e)** Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1 - Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.

As pessoas com deficiência têm direito à proteção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2 - Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º

Respeito pelo domicílio e pela família

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;

b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;

c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.

2 - Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adoção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3 - Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4 - Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, exceto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

5 - Os Estados Partes, sempre que a família direta seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direcionados para:

- a)** O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b)** O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c)** Permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.

2 - Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:

- a)** As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
- b)** As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
- c)** São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- d)** As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva;
- e)** São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão.

3 - Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a

sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:

- a) A facilitação da aprendizagem de braile, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
- b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.

4 - De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braile e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;

- b)** Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c)** Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d)** Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e)** Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f)** Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1 - Os Estados Partes tomam as medidas efetivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:

- a)** Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
- b)** Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.

2 - Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.

3 - Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, entre outros:

- a)** Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
- b)** Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;
- c)** Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
- d)** Permitir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
- e)** Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
- f)** Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
- g)** Empregar pessoas com deficiência no sector público;
- h)** Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;

- i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
- k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.

2 - Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravidão ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida e proteção social adequados

- 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
- 2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:
 - a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
 - c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
 - d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
 - e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, entre outros:

i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efetivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;

iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;

b) Promovendo ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:

i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas atividades e administração dos partidos políticos;

ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adotam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:

- a)** Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
- b)** Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;
- c)** Têm acesso a locais destinados a atividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2 - Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

3 - Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4 - As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

5 - De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:

- a)** Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas atividades desportivas comuns a todos os níveis;
- b)** Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
- c)** Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
- d)** Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar;
- e)** Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1 - Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:

a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre proteção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.

2 - A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

3 - Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1 - Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objeto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efetivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, entre outras:

a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;

d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.

2 - As disposições do presente artigo não afetam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e monitorização nacional

1 - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contato dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2 - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

3 - A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º

Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

1 - Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.

2 - A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.

3 - Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos,

os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

- 4 - Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.
- 5 - Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6 - A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.
- 7 - Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
- 8 - A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
- 9 - Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
- 10 - A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
- 11 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efetivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.
- 12 - Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que

a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

- 13** - Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

- 1** - Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
- 2** - Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
- 3** - A Comissão decide as diretivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
- 4** - Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida à disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
- 5** - Os relatórios podem indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

- 1** - Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.
- 2** - Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base

na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.

4 - Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.

5 - A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º

Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

1 - Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.

2 - Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas,

para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas atividades;

b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas diretivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1 - Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

2 - Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2 - As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3 - Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.os 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.

4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º

Reservas

1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim da presente Convenção.

2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º

Revisão

1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3 - Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.